

LEI COMPLEMENTAR, A SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF E PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA: DA SEGURANÇA JURÍDICA À INSEGURANÇA JURISDICIONAL

COMPLEMENTARY LAW, THE STF'S BINDING PRECEDENT Nº 8 AND TAX PRESCRIPTION PERIOD: FROM LEGAL SECURITY TO JURISDICTIONAL INSECURITY

Octavio Campos Fischer¹

Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

RESUMO: O presente estudo é uma análise breve do problema do conflito existente entre o disposto no art. 146, III, *b*, da CF/1988 e a regulamentação do instituto da prescrição pelo Código de Processo Civil e a Lei de Execuções Fiscais, a partir da orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 8.

PALAVRAS-CHAVE: Segurança jurídica tributária; prescrição e tributária; lei complementar; Constituição de 1988.

ABSTRACT: *The present study is a brief analysis of the problem of conflict between the provisions of art. 146, III, b, CF/1988, and regulations of prescription rule by the Code of Civil Procedure and Tax Enforcement Act, consolidated guidance from the Supreme Court in Binding Precedent nº 8.*

KEYWORDS: *Legal security in taxation law; tax prescription period; complementary law; 1988 Constitution.*

SUMÁRIO: Considerações iniciais; 1 Da segurança jurídica à insegurança jurisdicional; 2 Decadência e prescrição são conceitos de direito positivo; 3 Da Súmula Vinculante nº 8 e o artigo 146, III, da CF/1988; 4 O CPC, a LEF e a Súmula Vinculante nº 8.

SUMMARY: *Opening remarks; 1 From legal security to jurisdictional insecurity; 2 Prescription and decay rules are legal concepts; 3 Binding Precedent nº 8 and CF/1988's article 146, III, b; 4 Code of Civil Procedure, Tax Enforcement Act and the Binding Precedent nº 8.*

¹ Professor de Direito Tributário da Unibrasil/PR (Mestrado, Especialização e Graduação), Doutor e Mestre em Direito Tributário pela UFPR.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho analisa brevemente o problema da competência da lei complementar para tratar dos institutos da prescrição e decadência no Direito Tributário brasileiro, a partir, de um lado, do entendimento sedimentado na Súmula Vinculante nº 8 do STF e, de outro, da aplicação a tal ramo do direito de preceitos do Código de Processo Civil e da Lei de Execução Fiscal.

Paradoxalmente, estamos a tratar de dois institutos primordialmente voltados para a realização da segurança jurídica, mas que sua compreensão e aplicação nunca deixaram de promover uma intensa insegurança nas relações entre o Fisco e os contribuintes. Mesmo questões centrais e básicas – como, por exemplo, (i) qual a extensão da competência da lei complementar, (ii) qual regra deve ser aplicada a cada um dos casos concretos e (iii) qual o *dies a quo* e o *dies ad quem* para a contagem dos prazos decadenciais e prescricionais – ainda estão longe de alcançar um consenso doutrinário e jurisprudencial. Não se trata apenas de dizer que a temática é rica e que, em torno dela, sempre houve e, portanto, sempre haverá divergência. Mas de reconhecer que, em razão do papel que os institutos em tela devem desempenhar para a realização da segurança jurídica, há uma imperiosa necessidade – de longa data já detectada por muitos estudiosos – de modificar profundamente o seu tratamento normativo, a fim de conferir-lhes uma estruturação mais consentânea com o ordenamento pátrio atual².

1 DA SEGURANÇA JURÍDICA À INSEGURANÇA JURISDICIONAL

No Direito Tributário, há, principalmente, uma preocupação especial da doutrina com o princípio da segurança jurídica. Sua concretização aparece de forma mais clara nas normas da anterioridade (art. 150, III, *b* e *c*, e art. 195, § 4º), da irretroatividade (art. 150, III, *a*) e da legalidade (art. 150, I); o chamado “tripé da segurança jurídica”. Para além disto, a observância desta exige alguns pressupostos mínimos, como ensina César García Novoa: (a) existência de normas jurídicas, (b) que as normas jurídicas sejam prévias aos fatos por elas

² Não vai aqui uma crítica oportunista ao CTN. É necessário registrar que reconhecemos a sua importância no desenvolvimento do direito tributário, sendo que a sua “longa vida” em longos quarenta anos (quantas leis tributárias viveram tanto tempo?) deve ser atribuída à qualidade dos seus elaboradores. Mas, também, é necessário reconhecer que estamos em uma nova Constituição, com um sistema tributário constitucional reestruturado e que, como um todo, demanda uma nova Lei Geral de Tributação.

regulados, (c) que esta existência prévia seja conhecida dos destinatários das normas e (d) que esta existência seja regular, no sentido de que a norma tenha pretensão de definitividade³. Mais. Podemos dizer que a segurança não se compactua com o excesso normativo e exige, ainda, leis claras e compreensíveis pelo homem médio.

De outro lado, também não podemos imaginar uma tributação justa que não se baseie na segurança jurídica, de forma que esta é sentida, igualmente, na moralidade, na boa-fé, no princípio da capacidade contributiva, na isonomia, na proibição de confisco e em outros princípios concretizadores da justiça fiscal.

Neste sentido, não compactuamos com a visão da segurança jurídica enquanto valor autônomo, não conectada com a ideia de justiça⁴. Em um Estado Democrático de Direito, uma ordem jurídica legítima somente deve realizar segurança jurídica em conexão com a justiça. Afinal, como bem lembra José Afonso da Silva:

Direito seguro nem sempre é direito justo. A história está repleta de exemplos de ordenamentos positivos injustos, como foi o nazi-fascista e outros sistemas autoritários, tal o regime militar brasileiro, que continha o máximo de segurança por meio de uma ordem jurídica excepcional voltada para a sua própria garantia, sem consideração alguma para com o princípio da justiça. [...] Assim, a segurança legítima do direito é apenas aquela que signifique garantia contra a arbitrariedade e contra as injustiças.⁵⁻⁶

Todavia, temos notado que as reflexões sobre a segurança jurídica, como um todo, voltam-se, basicamente, para as leis e os atos administrativos. Legislador e administrador público seriam os grandes destinatários deste valor.

De nossa parte, porém, entendemos que, atualmente, a segurança jurídica é um valor que, também, deve ser perseguido pelo Poder Judiciário.

³ *El principio de seguridad jurídica en materia tributaria*. Madrid: Marcial Pons, 2000. p. 75-77.

⁴ RAMÍREZ, Federico Arcos. *La seguridad jurídica: una teoría formal*. Madrid: Dykinson, 2000. p. 28.

⁵ Constituição e segurança jurídica. In: ROCHA, Carmen Lúcia Antunes (coord.). *Constituição e segurança jurídica: estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence*. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 16.

⁶ Como bem assinala Antônio-Enrique Pérez Luño: "O princípio da segurança jurídica, também, tem servido para encobrir numerosas agressões à liberdade, através das tão conhecidas 'medidas de segurança'" (*La seguridad jurídica*. 2. ed. Barcelona: Ariel Derecho, 1994. p. 10).

No estágio em que se encontra a teoria jurídica, com o reconhecimento (a) de que os princípios são normas que fazem a ponte entre os valores e as regras, (b) de que os princípios obedecem à lógica da ponderação dos valores, (c) de que o direito é uma construção de sentido e (d) de que a linguagem jurídica possui uma “textura aberta”, é importante verificar a ampliação da liberdade e da subjetividade do intérprete e do julgador, o que pode acarretar, sem dúvida, em um *déficit* de previsibilidade e certeza.

Ademais, a segurança jurídica deixou para trás o Estado Liberal e ingressou no mundo do Estado Social e do Estado Democrático de Direito, no qual a necessidade de intervenção do poder público, o excesso de legislação e as rápidas e constantes mudanças sociais produzem fortes consequências para o direito. Federico Arcos Ramírez explica que:

Los principales cambios producidos en la racionalidad de los sistemas jurídicos de los Estados Sociales inciden directamente sobre el modelo de seguridad jurídica consagrado durante el período del Estado Liberal de Derecho. En este último, la seguridad del Derecho estaba estrechamente vinculada a la autonomía del sistema jurídico respecto a la política, las normas morales, los cambios sociales, etc. Era esa trascendencia la que permitía dotar al mismo de aquella certeza, regularidad y previsibilidad tan valorada por el ethos de la burguesía. Rota esta autonomía, “politizado”, “socializado” o “economizado”, el Derecho pierde gran parte de su seguridad, los blancos preferidos de la crítica que los juristas dirigen al Estado Social se centra en que éste atenta contra la seguridad jurídica. Las manifestaciones de esta crisis son sobradamente conocidas: inflación normativa, crisis de la ley general y abstracta, quiebra del principio de legalidad, informatización de la eficacia, etc.⁷

Sob esta perspectiva, no Direito Tributário brasileiro, constatamos que não só o Legislador e o Administrador, mas o próprio Poder Judiciário vem atuando em descompasso com o ideal de segurança jurídica. Fácil de constatar que muitas são as situações levadas ao Judiciário (a) que não encontram uma solução rápida, (b) que são objeto de incontáveis divergências, (c) que não são claras e acessíveis ao homem médio e, ainda, (d) que não são estáveis. A jurisprudência,

⁷ Idem, p. 333.

antes de pacificar conflitos, atualmente abre caminho para que outras disputas judiciais surjam e, assim, para uma incerteza a respeito de como o contribuinte deve pautar suas condutas. Veja-se o caso da prescrição e da decadência. Trata-se um tema de fundamental importância para a incidência de diversas normas tributárias. Mas, até hoje, passados quase quarenta anos de vigência do CTN e um pouco mais de quinze anos da promulgação da Constituição, não há uma orientação segura de qual prazo devemos considerar ou, ainda, de qual é o seu *dies a quo*. Assim, o contribuinte não tem condições de saber por quanto tempo deve manter os seus livros fiscais (cinco ou dez anos), nem sabe, com certeza, a partir de quando inicia a contagem do prazo para pleitear a restituição de um tributo pago indevidamente. Como, também, pode ele iniciar uma disputa com o Fisco sob o paradigma de uma jurisprudência e, ao término dela, a orientação ser outra, completamente distinta.

O que se quer dizer é que não só a segurança jurídica, mas também a segurança jurisdicional é um valor que deve ser buscado pela nossa sociedade, como forma de, especificamente no Direito Tributário, termos uma tributação mais segura e justa.

Com o advento da súmula vinculante, esperava-se que a jurisprudência ganhasse um pouco mais de previsibilidade e estabilidade. É bem verdade que o constituinte poderia ter estabelecido o efeito vinculante para as súmulas de todos os Tribunais Superiores, com o que muitas questões infraconstitucionais poderiam ser trabalhadas em prol de uma maior consolidação da segurança jurídica. Todavia, mais do que esperarmos pelo advento de súmulas vinculativas, é imperioso que o Poder Judiciário preste a atenção para o delicado momento pelo qual passa na sua relação com a sociedade. O Poder Judiciário deve estar atento para as legítimas expectativas que nele são depositadas para que aquela tenha seus direitos garantidos de modo justo, eficaz e seguro.

É o que se passa quando os temas são decadência e prescrição.

2 DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO SÃO CONCEITOS DE DIREITO POSITIVO

Claro que também é importante reconhecer que boa parte da disputa teórica em torno da decadência e da prescrição se deve à dificuldade de enxergá-

-las enquanto conceitos de direito positivo e não de teoria geral do direito. É dizer, são conceitos jurídico-positivos e não lógico-jurídicos⁸.

Bem por isto, não necessariamente vão ter a mesma configuração em todos os ordenamentos jurídicos, como, também, em todos os ramos de um mesmo sistema normativo.

Seria salutar que assim pudesse ser, no intuito de existir uma harmonia conceitual. Todavia, não há uma determinação constitucional para que o legislador de cada um dos ordenamentos e setores normativos regule-os da mesma forma e com o mesmo conteúdo. Assim, o conceito de prescrição no direito alemão não necessariamente deve ser o mesmo do conceito posto no direito brasileiro, mas também pode ser que existam diferenças entre a regulação feita pelo legislador civil e pelo legislador tributário no seio do ordenamento pátrio.

Portanto, devemos deixar de lado o pré-conceito de que, no campo da tributação, decadência e prescrição devem ter, necessariamente, a mesma natureza, o mesmo conteúdo e a mesma extensão que encontramos no direito privado. Isto se deve muito à abstração que os juristas fazem das prescrições normativas, abandonando-as em prol de uma construção teórica que necessita ser convincente. É em razão disto que a forte crítica de Eurico Diniz dirigida aos civilistas, em nosso entender, bem se aplica, igualmente, a alguns tributaristas:

A aparente confusão entre prescrição e decadência não é identificada pela doutrina civilista, que exara sua coerência sobre o direito positivo, reconduzindo esses conceitos ao reino de *sua* razão. Mas essa intromissão tem um preço, implica automática transfiguração do direito como objeto: doutrina não é fonte do direito e, quando pretende sê-lo, ao constituí-lo, simplesmente, o desconstitui. Assim, o que se verifica no estudo da prescrição e da decadência no direito civil são proposições sem base empírica, mais referenciais criativos do que genuinamente descritivos, que se legitimam simplesmente pela afirmação de que *tempus fugit e jus non sucurit dormientibus*.⁹

⁸ SANTI, Eurico Marcos Diniz de. *Decadência e prescrição no direito tributário*. São Paulo: Max Limonad, 2000. p. 37. Este autor fundamenta seu raciocínio no *Tratado* de Pontes de Miranda.

⁹ Idem, *ibidem*.

Além disto, talvez o ordenamento jurídico pátrio não se limite a regular a extinção de direitos pelo decurso do prazo somente por meio do binômio *prescrição* x *decadência*¹⁰. Afinal, não há uma imposição normativa para que se tenha tal redução. Poderia haver um terceiro instituto aplicável a situações similares. Até porque muitas vezes o sistema jurídico não se refere expressamente à prescrição, nem à decadência¹¹. O que se passa é tão somente que, a todo custo, a doutrina procura encaixar a teoria no direito positivo¹². E quando isto se mostra difícil, abandona-se este para ficar-se com aquela.

Veja-se, por exemplo, o que se passa com o prazo para impetração do mandado de segurança. Para alguns, teria ele natureza decadencial, já, para outros, prescricional. Todavia, como alerta Hugo de Brito Machado, seguindo as lições de Alfredo Buzaid, “fosse de *decadência* o prazo em exame, com o seu decurso extinto estaria o direito material. Fosse de *prescrição*, restaria afetada diretamente a ação, qualquer que fosse, para defesa do direito, e indiretamente o próprio direito. Preferível, pois, a posição do eminente processualista, buscando-se então delinear um regime jurídico próprio para o prazo em referência” e caracterizando-o como *prazo extintivo de uma faculdade pelo seu não exercício dentro de certo prazo* (cento e vinte dias)¹³.

Enfim, a questão se torna ainda mais complexa, no Direito Tributário brasileiro, quando se verifica que, em verdade, *o Fisco não tem um direito subjetivo ao crédito tributário*. Desta forma, não se pode dizer, por exemplo, que a prescrição atinge um “direito” daquele. Frise-se que a relação tributária é uma relação jurídica de direito público e não de direito privado. O que se deve esclarecer, com base em Marçal Justen Filho, é que “a introdução do conceito de ‘obrigação’ no Direito Tributário decorreu da intenção de contrapor-se à pretensão de existência de uma relação de fato, não sujeitada ao Direito”¹⁴. Mas, a relação jurídica de direito público é diversa da de direito privado. Esta se fundamenta, de forma primordial, mas não exclusiva, na ideia de autonomia da vontade, enquanto aquela assenta-se, de modo primordial mas não

¹⁰ Não se cogita, aqui, do caso da *preclusão*.

¹¹ É o caso do § 4º do art. 150, do art. 173 e do art. 168, todos do CTN.

¹² Esta atitude é muito comum na doutrina brasileira. Um típico exemplo diz com o conceito de federação. Apesar do que estabelece o ordenamento pátrio, muitos doutrinadores insistem em aplicar uma teoria de tal instituto que não se mostra adequada, querendo demonstrar, de todo jeito, que a federação brasileira deve ser idêntica à federação norte-americana.

¹³ *Mandado de segurança em matéria tributária*. 6. ed. São Paulo: Dialética, 2006. p. 50.

¹⁴ *Sujeição passiva tributária*. Belém: Cejup, 1986. p. 71.

exclusivo, no princípio da supremacia do(s) interesse(s) público(s). Portanto, a “relação tributária indica um conceito amplo e complexo”¹⁵, que acarreta “uma pluralidade de situações jurídicas para cada uma das partes”¹⁶, sendo que a situação ativa torna-se “absolutamente distinta da posição que possa encontrar-se em qualquer relação obrigacional de direito privado”¹⁷, porquanto se está diante de uma *função* na qual “o próprio sujeito ativo é destinatário de deveres e sujeições” para realizar um interesse alheio (o interesse público)¹⁸.

Por esta via, a decadência e a prescrição não atingiriam propriamente “direitos” do Fisco. Talvez, em uma futura alteração do Código Tributário Nacional, fosse necessário encontrar uma forma de melhor retratar esta situação, deixando-se de lado a ideia de *direito subjetivo* para referir-se, por exemplo, à extinção de deveres do cidadão para com o Estado (ou seja, do tradicional “crédito tributário”) e à extinção de poderes/deveres (função) do sujeito ativo que seriam exercidos em face do cidadão, por conta do decurso de um determinado prazo.

Como, em razão do espaço e do tempo, não é nosso objetivo apresentar aqui uma nova tese acerca dos institutos em questão, apenas lançamos algumas sementes que talvez possam fazer brotar férteis discussões e registramos algumas perplexidades que para nós surgiram a partir de uma superficial e breve leitura de nosso ordenamento jurídico.

3 DA SÚMULA VINCULANTE Nº 8 E O ARTIGO 146, III, DA CF/1988

A Constituição de 1988 estabeleceu, em seu art. 146, III, *b*, que é competência da lei complementar a regulamentação dos institutos da prescrição e da decadência no Direito Tributário pátrio.

Apesar da clareza de tal prescrição, os entes federativos, especialmente a União Federal, insistiam que a eles restaria competência para tratar do assunto, via lei ordinária, porquanto referida norma constitucional faz alusão apenas ao estabelecimento de normas gerais por meio de lei complementar, de modo que poderiam eles editar normas específicas sobre o tema.

O debate mais intenso deu-se a partir das normas dispostas nos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que estabeleceu prazos para prescrição e decadência em

¹⁵ Idem, p. 88

¹⁶ Idem, p. 89.

¹⁷ Idem, 86-87.

¹⁸ Idem, p. 87.

relação às contribuições da seguridade social, diferentes daqueles estabelecidos pelo Código Tributário Nacional.

Discutiu-se, então, por 17 anos se tal lei ordinária seria ou não válida por ingressar no campo de competência de lei complementar, fixado no supracitado dispositivo constitucional, quando, em 2008, a matéria chegou ao Supremo Tribunal Federal, que editou a Súmula Vinculante nº 8: “São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Firmou-se, então, o entendimento de que tais dispositivos são inconstitucionais, porquanto invadiram o âmbito de atuação da lei complementar, desenhado pela Carta Magna.

Pode-se dizer, para além disto, que o Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que somente lei complementar pode tratar de prescrição e decadência e que, mesmo a pretexto de regulamentar questões específicas, não há espaço de atuação para lei ordinária, sob pena de ofender-se o princípio da segurança jurídica. Dito de outra forma, não há como dizer que a lei complementar somente deve tratar de normas gerais e que normas específicas ficam a cargo de leis ordinárias, porquanto não se tem um critério claro e seguro para distinguir esta área de atuação.

O paradoxo aqui seria maior ainda, pois, na ausência de um critério normativo preexistente e na impossibilidade do legislador infraconstitucional (complementar ou ordinário) definir a fronteira entre normas gerais e específicas, o assunto somente seria definido no “caso a caso”, a partir de manifestações jurisprudenciais a longo prazo (só quando chegar ao STF), o que voltaria à crítica anterior de que estamos diante de institutos que deveriam servir para realizar a segurança jurídica (estabilizando as relações jurídica), mas que, na prática, provocariam um alto grau de insegurança.

Assim, distinguir onde a Constituição de 1988 e o Supremo Tribunal Federal não distinguiram pode ser extremamente perigoso.

4 O CPC, A LEF E A SÚMULA VINCULANTE Nº 8

Em que pese tais considerações, há ainda preceitos de lei ordinária sobre prescrição que vêm sendo aplicados pelo Judiciário no Direito Tributário pátrio.

Especificamente, mencionamos o entendimento consolidado na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça:

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Trata-se de jurisprudência firmada a partir do art. 219 do CPC:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispêndência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

§ 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento.

Por certo que, com a alteração do art. 174 do CTN, promovida pela LC 118/2005, a interrupção da prescrição passou a ocorrer com o despacho que determina a citação e não com a própria realização desta.

O problema se dá com a chamada prescrição intercorrente, na qual referido dispositivo do CPC é aplicado, em conjunto com o art. 40 da LEF; também uma lei ordinária (Lei nº 6.830/1980):

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Interrompida a prescrição, com o despacho que determina a citação, é necessário saber se a prescrição intercorrente pode não ser decretada com o fundamento de que o processo não se desenrolou “por motivos inerentes ao mecanismo da justiça”?

Trata-se de questão delicada e que, por envolver problemas “de fato”, dificilmente é analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo que a constatação, no caso concreto, da situação fática (houve ou não demora por motivos inerentes ao mecanismo da justiça) fica a cargo das instâncias ordinárias, o que pode contribuir ainda mais para uma insegurança neste tema.

Neste sentido, constatado pelos Tribunais de 2ª instância que houve demora por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado a Súmula nº 106.

Todavia, sob o ponto de vista normativo, é importante ter em mente que, à luz da jurisprudência consolidada com a Súmula Vinculante nº 8 do STF, prescrição e decadência somente podem ser reguladas por lei complementar.

Desta forma, nem o art. 40 da LEF nem mesmo a orientação plasmada na Súmula nº 106 do STJ podem ser considerados válidos para o Direito Tributário pátrio.

Tal afirmação não significa que não há que se falar em prescrição intercorrente tributária, por falta de lei complementar sobre o assunto.

Mesmo antes da modificação sofrida pelo art. 40 da LEF já se admitia tal instituto em nosso Direito Tributário.

Ademais, por outro lado, sua aplicação é decorrência inquestionável do princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988).